DELIBERAÇÃO AC00 - 768/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20263/2014
PROTOCOLO	**:** 1476099
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	**:** REINALDO MENDONÇA COSTA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – CONTRATAÇÃO DIRETA – SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE BENS – REPASSE DE RECURSOS – INSTRUMENTO INAPROPRIADO – INSTITUIÇÃO HOSPITALAR – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatados, neste caso, na execução de despesas, a aquisição de bens e contratação de serviços de forma direta e ilegal, bem como o repasse de recursos a instituições hospitalares desprovidos de instrumento apropriado.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 007/2014 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor **REINALDO MENDONÇA COSTA**, em decorrência da pratica de atos em desconformidade com a legislação e configurados nos subitens “c” contratação direta de bens e serviços e “d” repasse de recursos a instituições hospitalares desprovidos de instrumento apropriado conforme consignado no Relatório de Inspeção e detalhado neste voto, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, imputadas ao então Ordenador de Despesas acima nominado, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e

demais atos administrativos, concedendo-lhe prazo de **60 (sessenta) dias** para efetuar o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar o seu recolhimento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, pela **recomendação** aos atuais gestores que se abstenham de proceder novas contratações diretas independentemente da natureza do objeto – prestação de serviços ou aquisição de bens – desprovidos da observância dos requisitos e pressupostos estabelecidos legalmente, e pelo **encaminhamento destes autos ao douto Ministério Público de Contas** para vistas e, se assim entender, a adoção de providências a seu cargo em face da infringência às disposições da Lei Federal nº 8666/93.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Selviria/MS, CNPJ nº 10.530.745/0001-16, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 007/2014 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Reinaldo Mendonça Costa, CPF nº 060.820.038-17.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 6, subitens “a”, “b”, “c” e “d” (fls. 14/15), do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

Diante desses apontamentos foram intimados o Ordenador de Despesas, Senhor Reinaldo Mendonça Costa (fl.88) e o então e atual Prefeito, Senhor José Dodo da Rocha (fl. 89) e Senhor Jaime Soares Ferreira (fl. 87), respectivamente.

Este último se fez presente oferecendo as justificativas (fls. 101/103), instruídas com os documentos acostados às fls. 104/1934.

Analisando o teor das justificativas e documentos a elas acostados, o Corpo Técnico as considera procedentes em relação aos Subitens “a” e “b” e improcedentes os demais apontamentos, no caso, “c” e “d”, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-10770/2015 (fls. 1941/1949), ratificada pela Análise ANA-2ªICE-23182/2015 (fls. 2000/2001).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, a razão da natureza e relevância das ilegalidades apontadas requereu nova manifestação dos interessados, mediante o r. Parecer PAR-MPC-8184/2015 (fl. 1950), o que foi deferido, expedindo-se as intimações individualizadas aos seguintes destinatários: a) Senhor Jaime Soares Ferreira (fl. 1952); b) Senhor José Dodo da Rocha (fl. 1953); c) Senhor Juliano Alexandrino dos Santos (fl.1954) e d) Senhor Reinaldo Mendonça Costa (fl. 1955).

Adveio as justificativas firmadas pelo atual Prefeito Senhor Jaime Soares Ferreira (fls. 1961/1962 e 1986).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–3889/2016 (fls. 2002/2006), na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação de valores e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 14/15), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, referente ao período sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Mendonça Costa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Selvíria foram detectadas as seguintes inconsistências:
>
> a) Ausência na ficha de identificação do órgão, o endereço e o n" de inscrição na OAB da atual Assessora Jurídica - Sra. Alana Pereira Diogo Silva; e o n° da de inscrição na OAB do Ex-Assessor Jurídico - Sr. José Maria Rocha e Silva, conforme item 1 deste relatório.
>
> b) Ausência da justificativa do cancelamento de Restos a Pagar de 2012, conforme subitem 4.7 deste relatório
>
> c) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, no valor de R$ 560.525,87 (quinhentos e sessenta mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme quadro do subitem 4.15 acima que demonstra despesas realizadas à margem da legislação pertinente;
>
> d) Ausência de convênios para repasse de subvenções sociais, tal como explicitado no quadro acima, relacionado no subitem 4.15, num total de R$ 45.130,55 (quarenta e cinco mil cento e trinta reais e cinqüenta e cinco centavos).

Diante desses apontamentos foi intimado o Ordenador de Despesas Senhor Reinaldo Mendonça Costa (fl.88) e o então e atual Prefeito, Senhor José Dodo da Rocha (fl. 89) e Senhor Jaime Soares Ferreira (fl. 87) e o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor Juliano Alexandrino dos Santos (fl.1954), respectivamente.

Atendendo ao objeto da intimação, o atual Prefeito, Senhor Jaime Soares Ferreira, em nome próprio, do então Prefeito e do Ordenador de Despesas, porquanto apresentando as mesmas razões, segundo ele atendendo ao objeto das demais intimações, veio aos autos assim se manifestando quanto ao mérito (fls. 101/103), instruído com os documentos acostados aos autos (fls. 104/1934), *verbis:*

> O Município de Selvíria responsável pela Unidade Orçamentária FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE vem informar e certificar que a resposta a ser apresentada ao Tribuna! de Contas será única, conforme acordo entre os responsáveis enumerados no capítulo que trata da intimação^ dos responsáveis, sendo eles: Reinaldo Mendonça Costa - Ex Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Juliano Alexandrino dos Santos - Atual Secretário Municipal de Saúde e Senhor Jaime Soares Ferreira, atual Prefeito do Município.

[...]

A) Ausência na ficha de identificação do órgão, o endereço e o número de inscrição na OAB da atual Assessora Jurídica, Senhora Alana Pereira Diogo Silva e o número da inscrição na OAB do Ex-Assessor Jurídico - Senhor José Maria Rocha e Silva, conforme item 1 do relatório.

• Segue, em anexo, as informações solicitadas no Relatório de Auditoria.

B) Ausência da justificativa do cancelamento de Restos a Pagar de 2012, conforme subitem 4.7 do relatório.

Após o recebimento do relatório do TC/MS os técnicos do Departamento de Planejamento reuniram com os servidores do Departamento de Contabilidade para tratar do assunto em pauta; neste sentido o Contador da Prefeitura explicou os procedimentos adotados para cancelar saldo de Restos a Pagar, conforme segue:

[...]

c) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, no valor de R$ 560.525,87 (quinhentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme quadro do subitem 4.15. acima que demonstra despesas realizadas à margem da legislação pertinente.

Os técnicos do Departamento de Planejamento reuniram-se com os servidores públicos dos Departamentos de Contabilidade, Tesouraria, Compras, Licitações e Departamento Jurídico com a finalidade de conhecer as normas que vem sendo executadas para as compras.de mercadorias e serviços, cujos valores figurem abaixo do limite obrigatório para se fazer Licitação Pública, ocasião em que foram abordados diversos temas relacionados com o Relatório de Auditoria do TC/MS.

Os servidores públicos que trabalham no Departamento de Compras/Almoxarifado informaram e certificaram que todas as compras são realizadas após a cotação de no mínimo 03 (três) fornecedores, visando obter o menor preço de compra. As cotações de preços são feitas por telefone e os preços cotados são anotados em formulário próprio daquele Departamento.

Após a conclusão de 03 (três) ou mais cotações de preços a compra é autorizada, sempre que os valores situarem abaixo do limite dé R$. 8.000,00, (oito mil reais).

Diante destes esclarecimentos a justificativa' das compras levam em consideração o menor preço oferecido pelos fornecedores e a qualidade dos produtos a serem adquiridos. Quando o valor das cotações, por objeto, ficam acima de R$ 8.000,00 (oito mil reais) as relações dos produtos ou serviços são encaminhadas ao Departamento de Licitações Públicas para realização dos Procedimentos Licitatórios nas modalidades previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, ou na Lei que instituiu o Pregão Presencial.

[...]

> 6- Finalmente, certificamos que a partir desta data estamos implantando normas de controle interno, no Departamento de Compras/Licitações, visando formalizar e documentar os Processos de Dispensa de Licitação, com a juntada de todas as cotações de preços realizadas, com a justificativa da escolha de cada fornecedor, ou seja passamos a montar um Processo Piloto autuado, numerado conforme determina o Artigo 38 dá Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.
>
> **d) Ausência de convênios para repasse de subvenções sociais, tal como explicitado no quadro acima, relacionado no subitem 4.15., num total de R$ 45.130,55 (quarenta e cinco mil, cento e trinta reais e cinqüenta e cinco centavos).**
>
> Após análise do quesito acima, os técnicos do Departamento de Planejamento da Prefeitura reuniram-se com o Secretário Municipal de Saúde, da atual administração, que apresentou as justificativas a seguir enumeradas: .
>
> 1- Justificou que Município de Selvíria não conta com HOSPITAL MUNICIPAL funcionando, por isso não tem como atender casos graves devido a acidentes em geral, casos de AVC, enfarto, entre outros, que necessitam de cirurgias e internações hospitalares.
>
> 2- Explicou que o Município de Selvíria não firmou convênio com a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município vizinho de Três Lagoas - MS, pelo fato de não existir disponibilidade financeira para arcar com as despesas que seriam necessárias para atendimento da demanda da população de Selvíria.
>
> [...]
>
> 6- Todas as justificativas apresentadas acima, relacionadas, com os gastos com a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Três Lagoas - MS, podem ser atribuídas ao pagamento de R$ 26.502,78 (vinte e seis mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) efetuado ao Hospital de Ilha Solteira - SP, Associação Lar São Francisco de Assis Providencia de Deus, cujos atendimentos de pacientes que foram encaminhados por estarem em estado grave, com perigo de morte, necessitando de cirurgias, internações.

Tais informações, segundo o atual Prefeito, Senhor Jaime Soares Ferreira, constitui justificativas comum a todos os intimados, nas suas palavras (fl. 1986), *verbis:*

> Em atendimento ao conteúdo do Termo de Intimação INT - G.ICN 10791/2015, datado de 03 de agosto de 2015, que trata da Inspeção Ordinária realizada no Fundo Municipal ,dé Saúde de Selvíria, no período de janeiro a dezembro de 2012, - venho informar que a atual administração assumiu a responsabilidade de apresentar as justificativas e esclarecimentos, sobre processos originários do Tribunal de Contas, mesmo que o período de Gestão seja do Ex Prefeito José Dodo da Rocha.
>
> O Ex Prefeito José Dodo da Rocha autorizou o atual Prefeito Jaime Soares Ferreira, a elaborar e encaminhar os relatórios com as justificativas pertinentes a cada Processo; por isso informamos que o Processo acima mencionado foi justificado através do Relatório objeto do OFÍCIO ADM/PLAN N° 223/2015, datado de 14 de agosto de 2015. (cópia em anexo).

Destarte, o Corpo Técnico analisando as razões apresentadas as considera procedentes em relação aos Subitens “a” e “b” e improcedentes aquelas relativas aos Subitens “c” e “d”, conforme se afere do pronunciamento conclusivo emanado em duas ocasiões, nos seguintes termos (fls. 431 e 2000), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes somente quanto aos itens 1, 2 persistindo as demais irregularidades, havendo despesas impugnáveis no valor total de R$ 469.543,82 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais, oitenta e dois centavos) sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor José Dodô da Rocha (período de 01/01/2008 a 31/12/2012), CPF nº 080.751.231-15 e do ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Reinaldo Mendonça Costa (período de 01/01/2009 a 31/12/2012),CPF nº 060.820.038-17.
>
> [...]
>
> Esta Inspetoria emitiu análise ANA-2ICE-10770/2015 (fls.1941-1949), concluindo pelas irregularidades constatadas nos itens 3 e 4 da ANA.
>
> Conforme sua atribuição, o Ilmo. Procurador de Contas em seu parecer PAR-MPC – GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-8184/2015 (fl.1950), requereu a intimação do ex-Prefeito Municipal, Senhor José Dodô da Rocha pois não tinha sido intimado anteriormente, dando a ele a oportunidade de defesa.
>
> O requerimento do Ilmo. Procurador de Contas foi acolhido pelo Conselheiro Relator no despacho DSP-G.ICN-15453/2015 (fl.1951).
>
> Foram intimados através das INT’s nºs 10790/2015 a 10793/2015 (fls.1952-1955) para que apresentassem justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo.
>
> A juntada dos documentos às fls.1959-1982 e 1984-1989 em nada alterou o posicionamento desta Inspetoria quanto às irregularidades das letras “c” e “d’ do Relatório de Auditoria nº 7/2014, pois são os mesmo apresentados às fls. 99-107.
>
> Diante do exposto, ratificamos a ANA-2ICE-10770/2015 emitida às fls. 1941-1949, tendo em vista que a juntada dos novos documentos não sanaram as irregularidades constatada nos itens 3 e 4 da referida análise, havendo ainda despesas a serem impugnadas no valor de R$ 469.543,82 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais, oitenta e dois centavos).

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que os apontamentos consignados no Relatório de Inspeção ora apreciado relativamente aos Subitens “c” e “d” subsistem, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 203/206), *in verbis*:

> Esse Ministério Público de Contas, pelo exame das irregularidades elencadas no caderno processual, ressalta:
>
> No item “c”, os indícios de fragmentação de despesas para aquisição de bens e a contratação de serviços de gêneros idênticos e no mesmo exercício, a aquisição direta de bens de forma que os valores envolvidos não alcancem os limites obrigatórios para licitar, infringe a normatização instada nos artigos 2º e

3º, c/c o inciso II, do artigo 24, todos da Lei 8.666/93, sem respeitar os valores limítrofes ali alocados, infringem, também, o artigo 37 caput da Constituição Federal/88

[...]

Sobre a irregularidade destacada no item “d”, a ausência de convênios para repasse de subvenções sociais, este parquet assevera que são características fundamentais que particularizam e estabelecem uma identidade dos Convênios da Administração e afins, dentre outras: a ocorrência nas relações entre os partícipes, da cooperação, da colaboração, da coordenação, da parceria; o compromisso e a obrigação dos partícipes no sentido de destinar recursos, repassar verbas e/ou efetuar contra partidas, como no caso em comento, o atendimento médico hospitalar de urgência.

[...]

Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa aos Senhores José Dodô da Rocha, CPF nº 080.751.231-15, Prefeito, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012 e ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Reinaldo Mendonça Costa (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), CPF nº 060.820.038-17, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência aos artigos 2º e 3º, c/c o inciso II, do artigo 24, c/c o caput do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c os incisos e parágrafos do artigo 116, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

2 – IMPUGNAR o montante de R$ 605.656,42 (seiscentos e cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), responsabilizando os Senhores José Dodô da Rocha, CPF nº 080.751.231-15, Prefeito, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012 e o ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Reinaldo Mendonça Costa (período de 01/01/2009 a 31/12/2012),CPF nº 060.820.038-17, a devolução deste valor devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente comprovado nos presentes autos, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes, devido a infringência aos artigos 2º e 3º, c/c o inciso II, do artigo 24, c/c o caput do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c os incisos e parágrafos do artigo 116, da Lei 8.666, de 21 de junho de 19

3–REPRESENTAR o Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, com cópia do presente libelo de forma a apurar os indícios de crime alocado no caput, do artigo 89, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;

4-RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que o procedimento administrativo adotado pelo Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS desatende aos princípios estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos a que se sujeitam todos os órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundos e todos os responsáveis pela aplicação de recursos consoante expressamente estabelecido no art. 3º do citado normativo.

Assim o Subitem “c”, evidenciado no item 4.15, do Relatório de Inspeção (fl. 13), com o título FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS, reproduzido na Análise (fl. 1943) ora questionado merece análise individualizada, passo a tal mister:

Quadro I – Produtos e Serviços Diversos

Contratada	Objeto	Valor (R$)	Fl.
Alan Gustavo Vieira Castelan – ME	Material Gráfico	15.865,30	1943
Walace Sandi Valério – ME	Serviço de Ar Condicionado/Reinstalação	13.960,00	1943
Walace Sandi Valério – ME	Manutenção de Compuradores	17.000,00	1943
Sonia Aparecida Venancio de Oliveira	Fornecimento de salgados e refeições	13.608,25	1944
Soma		60.433,55	

Quadro II – Serviços Médicos e Laboratoriais

Contratada	Valor(R$)	Fl.
3 Marias Serviços Médicos Ltda	38.415,87	1944
CEMF Centro Estético Médico e Fisioterapeutico Simples Ltda	39.198,00	1945
CMA Centro Médico de Anestesia Ltda	8.740,00	1945
Luizari Clínica de Serviços Médicos Ltda – ME	54.310,00	1945
Nelson Akira Umeki Ortopedia	25.750,00	1945
RCR Medical S/S Ltda	15.600,00	1945
Silvestre Muniz de Araujo – ME	31.231,85	1945
Tomoson Centro de Diagnóstico por Imagem Ltda	25.018,50	1945
Veruska Gomes Souto e Cia Ltda	25.464,00	1946
Soma	263.728,22	

Quadro III – Peças, Pneus, Lubrificantes, Serviços de Lavagem de Veículos

Contratada	Valor (R$)	Fl.

Eliane de Acis da Silva	28.231,00	1947
Kasanova Car Center Ltda – ME	52.301,20	1947
Roberto Carlos de Oliveira	9.439,00	1948
Rosangela B. C. dos Santos – ME	10.280,30	1949
Soma	100.351,50	
Total – Quadros I, II e III	424.513,27	

Como se vê da natureza das demandas atendidas considero que alguns procedimentos são frutos da inaptidão dos responsáveis pela formalização dos respectivos processos administrativos autuados para cada demanda. Assim, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação em razão da natureza das despesas, como exemplificado nos quadros anteriores evidenciam a legitimidade das despesas visto que atinentes à finalidade do Fundo Municipal de Saúde, fato que me leva a desconsiderar a hipótese de impugnação de tais valores com todo o respeito às opiniões diversas.

Como se vê do demonstrativo acima, os defeitos se traduzem em ofensa ao princípio licitatório mediante a equivocada interpretação da Lei de Licitações, porquanto no entender da Administração, se o valor não alcança o limite individualizado para cada processo *é realizada a consulta a três possíveis fornecedores,* segundo justificativa acostada aos autos cujos excertos foram acima transcritos

Quanto ao Subitem “d”, repasses de recursos a instituições de saúde, desprovidos de instrumento apropriados, no valor de R$ 45.130,55, decorre das circunstâncias, segundo as justificativas, mas o vício, na sua essência, é da mesma natureza verificada de serviços médico-hospitalares contratados no Município de Três Lagoas/MS, como dito anteriormente, também é fruto da inaptidão para o exercício das atividades a que se sujeita a Administração, porquanto não há nos autos, notícia que tenha ocorrido a malversação dos recursos ou má-fé na pratica dos atos referentes as aquisição de bens ou prestação de serviços visto que os procedimentos contestados e realizados à margem da legislação estão incontroversos nestes autos diante da afirmação do atual Prefeito de que tais

procedimentos constituíam a regra para as contratações destinadas ao atendimento das demandas com bens ou serviços quando tais valores individualizados não alcançam o valor limite de dispensa de licitação contemplado no inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8666/93, procedimento esse, segundo a autoridade, já abolido.

Por tal razão entendo que a impugnação de tais valores constitui medida desproporcional porquanto abriria ensanchas a violação do princípio do não enriquecimento ilícito, sem prejuízo de instauração de procedimento próprio em face da pratica, em tese, de ato ofensivo à Lei das Licitações.

De outro lado, considerando que uma vez delegada a responsabilidade pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selviria/MS, ao Secretario de Saúde do Município, Senhor Reinaldo Mendonça Costa, inclusive por determinação legal, descabe a imputação de responsabilidade pelos atos materiais praticados pelo Gestor à autoridade delegante, no caso, o então Prefeito, Senhor José Dodo da Rocha, razão pela o considero como parte ilegítima nestes autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Selviria/MS, CNPJ nº 10.530.745/0001-16, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 007/2014 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Reinaldo Mendonça Costa, CPF nº 060.820.038-17, em decorrência da pratica de atos em desconformidade com a legislação e configurados nos subitens “c” contratação direta de bens e serviços e “d” repasse de recursos a instituições hospitalares desprovidos de instrumento apropriado conforme consignado no Relatório de Inspeção e detalhado neste voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputadas ao Senhor Reinaldo Mendonça Costa, CPF nº 060.820.038-17, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e demais atos administrativos com ênfase para a realização de despesas em desconformidade com as regras legais aplicáveis à espécie, com ênfase para a aquisição de bens e contratação de serviços de forma direta em desacordo com o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo encaminhamento destes autos ao douto Ministério Público de Contas para vistas e, se assim entender, a adoção de providências a seu cargo em face da infringência às disposições da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 33, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades se abstenham de proceder novas contratações diretas independentemente da natureza do objeto – prestação de serviços ou aquisição de bens – desprovidos da observância dos requisitos e pressupostos estabelecidos na Lei Federal nº 8666/93;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/ARP